

ACÓRDÃO Nº 3401/2023

PROCESSO: 07352/2021-0

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ENTE: Município de Eusébio

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: Ana Lúcia Felipe Alves

ADVOGADO: Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE 20.645)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual de 13 a 17 novembro de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REPASSE A MAIOR. CONSIGNAÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA.

Os repasses devem realizados em sua totalidade, em atendimento ao princípio da prudência, com vistas a evitar equívocos no levantamento das informações financeiro ao subestimar ou superestimar valores.

Contas julgadas regulares com ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Eusébio, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Ana Lúcia Felipe Alves.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. Julgar **Regulares com Ressalva** as contas da Sra. Ana Lúcia Felipe Alves, com fundamento nos arts. 15, inciso II e 17 da Lei nº 12.509/95;
2. Aplicar à responsável abaixo a **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado(s)	Inciso
Ana Lúcia Felipe Alves	R\$ 500,00	01	II
	R\$ 1.500,00	02	II

3. Notificar a responsável listada no item 2 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;
5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da Primeira Câmara Virtual, em 17 de novembro de 2023.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS